



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12633/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Objeto: Inspeção Especial – Inidoneidade – Rayana Construções LTDA

Interessado (s): Rayana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio e Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. Declaração de Inidoneidade das empresas Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17). Declaração de inidoneidade dos sócios: Roberio Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves (art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93). Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00771/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL visando à apuração da inidoneidade das empresas Rayana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio e Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda, conforme determinação inserta nos autos do Processo TC nº 03316/08 (Acórdão APC TC 0308/211), que tratou do exame da prestação de contas anual dos gestores da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2007, Srs. Pedro Pinto da Costa e Luzinectt Teixeira Lopes, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12633/11

fundamento no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pelo (a):

- a)** Declaração de Inidoneidadeda empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios: Roberio Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e
- b)** Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12633/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial visando à apuração da inidoneidade das empresas Rayana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio e Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda, conforme determinação inserta nos autos do Processo TC nº 03316/08 (Acórdão APC TC 0308/211), que tratou do exame da prestação de contas anual dos gestores da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2007, Srs. Pedro Pinto da Costa e Luzinectt Teixeira Lopes.

Quando da análise da Prestação de Contas do Município, a Auditoria detectou indícios de direcionamento e frustração à competitividade em procedimento licitatório com a participação das firmas Saúde Dental Comércio e Representações Ltda – CNPJ 24.280.828/0001-09 e Saúde Médica Comércio Ltda – CNPJ 01.704.290-0001-17, na Carta Convite 08/2007, realizada para aquisição de equipamentos odontológicos.

Instaurada a inspeção especial para análise dos fatos, as empresas interessadas foram notificadas na pessoa de seus representantes legais, quando tiveram a oportunidade de apresentar defesa.

A Auditoria quando da análise das defesas apresentadas concluiu que as empresas Saúde Médica Comércio LTDA e Saúde Dental Comércio e Representações LTDA apresentam sócio em comum, o Sr. Roberto Hugo Cavalcante Andrade que também é pai dos sócios administradores da empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA.

De acordo com o Órgão de Instrução é nítida a intenção das empresas mencionadas de burlar o procedimento licitatório, uma vez que ocorreu o descumprimento do contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, caracterizando fraude à licitação, com violação aos princípios da moralidade, igualdade, impessoalidade e probidade administrativa. Informa ainda que essas duas empresas atuaram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12633/11

diversas Prefeituras no Estado da Paraíba como co-participantes em procedimentos licitatórios, e, de acordo com o Art. 1º, inciso II da RN – TC 05/2010, devem ser declaradas inidôneas.

Em relação à simulação de licitação, de transação comercial e da não contraprestação de serviços contratados pela Empresa Ranyana Construções Ltda, consta que a mesma teria participado de uma licitação (Convite nº. 13/2007) juntamente com as empresas Construtora Graça Ltda e Construtora Planalto Ltda, para a realização serviços de ampliação de Escola Municipal localizada no Município, sendo que a Auditoria esteve no local e foi informada de que as obras não foram realizadas, conforme atestado pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, uma vez que não foram encontradas nos arquivos da Prefeitura nem no escritório de contabilidade.

Concluindo a Auditoria sugere também que a empresa Ranyana Construções Ltda deve ser declarada inidônea por ter simulado a participação em processo licitatório inexistente e por ter emitido notas fiscais frias de serviços não executados.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a)

- c)** Declaração de Inidoneidadeda empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios: Roberio Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e
- d)** Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12633/11

Em relação à empresa Ranyana Construções Ltda o Ministério Público de Contas afirma que:

[...] não obstante a grave irregularidade detectada, correspondente a não prestação dos serviços contratados, vislumbra-se que os elementos insertos nos autos não permitem chegar a conclusão no sentido da prática específica de tal ilicitude (fraude à licitação), inclusive dado o não acesso ao procedimento licitatório correlato.

Os Interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Considerando a gravidade das irregularidades registradas pela Auditoria envolvendo as empresas e seus sócios, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e Voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Declaração de Inidoneidade da empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como dos sócios: Roberio Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e
- b) Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12633/11

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL